



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

020075

PARECER JURÍDICO Nº 450/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA. BASE LEGAL: ART. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo administrativo que objetiva a contratação direta de 01 (uma) banda artística, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenadoria de Políticas para Igualdade Racial – COPIR (Ação 2012 – Departamento de Promoção da Igualdade Racial), com a finalidade de abrilhantar a festividade do “Cortejo Cidade D’Oxum 2025”, evento integrante do Calendário Cultural Oficial do Município de Barra dos Coqueiros/SE.

O evento ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2025, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, com início previsto para as 18h, possuindo caráter cultural, religioso e itinerante, voltado à valorização das tradições de matriz africana, à promoção da igualdade racial e ao fortalecimento da convivência pacífica entre diferentes crenças.

O contratante será o Fundo Municipal de Assistência Social da Barra dos Coqueiros/SE, e o contratado, 60.898.787 Luiz Gustavo Santana de Jesus, representante da Banda Patota do Zé, CPF nº 021.148.945-09, pelo valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

030076

II. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Do dever constitucional de fomento à cultura e à diversidade religiosa

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 215 e 216, o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, proteger as manifestações das culturas populares e afro-brasileiras e preservar o patrimônio cultural imaterial.

Nesse contexto, o “Cortejo Cidade D’Oxum” constitui manifestação cultural e religiosa tradicional no Município de Barra dos Coqueiros, expressando a identidade, a fé e os valores históricos da população local, além de representar instrumento de combate à intolerância religiosa, promoção da igualdade racial e fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário.

A realização do evento, portanto, extrapola o aspecto meramente festivo, configurando-se como ação pública de relevante interesse social, legitimamente custeada com recursos públicos.

2.2. Da inexigibilidade de licitação na contratação artística

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta quando inviável a competição, conforme dispõe o art. 74, inciso II:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:
II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

000577

*consagrado pela crítica especializada ou
pela opinião pública.”*

A contratação de artistas possui natureza essencialmente subjetiva, uma vez que não existem critérios objetivos aptos a comparar estilos, performances, identidade cultural e aceitação popular. Cada artista ou banda apresenta expressão única e incomparável, tornando inviável a competição formal.

2.3. Da singularidade do objeto e da escolha da Banda Patota do Zé

Para o êxito do Cortejo Cidade D'Oxum 2025, a Administração selecionou a Banda Patota do Zé, representada pelo Sr. Luiz Gustavo Santana de Jesus, em razão de sua notória aceitação pública, trajetória artística consolidada e alinhamento estético e cultural com as matrizes africanas e afro-brasileiras, elementos essenciais para o contexto do evento.

A banda possui histórico de apresentações em eventos culturais semelhantes, inclusive com contratações recorrentes por entes da Administração Pública, evidenciando sua consagração perante a opinião pública, requisito exigido pela legislação.

A apresentação artística ocorrerá no encerramento do evento, contribuindo diretamente para a qualidade, a atratividade e a participação popular no cortejo.

2.4. Do levantamento de mercado e da inviabilidade de competição

Embora as contratações públicas sejam regidas pelos princípios do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, a própria legislação reconhece que, em determinadas hipóteses, a competição é juridicamente inviável.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

No caso da contratação artística, inexistente possibilidade de comparação objetiva entre bandas, uma vez que o “objeto” não é apenas a execução musical, mas a identidade cultural, a linguagem simbólica e a afinidade com o público-alvo do evento.

2.5. Da adequação do valor contratado

O valor global da contratação, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se compatível com os preços praticados no mercado local para apresentações artísticas de igual porte e natureza, atendendo ao princípio da economicidade, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos ali presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado alhures, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Barra dos Coqueiros, 19 de dezembro de 2025.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
OAB/SE 2.631